

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10880/036.859/92-34

SESSÃO DE: 17 de maio de 1995.

ACORDÃO NR.: 107-2.245

RECURSO NR.: 109.030 - IRPJ - EXS.: 1988 e 1989.

RECORRENTE: BIESK COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: DRF EM SÃO PAULO/SP

HRT

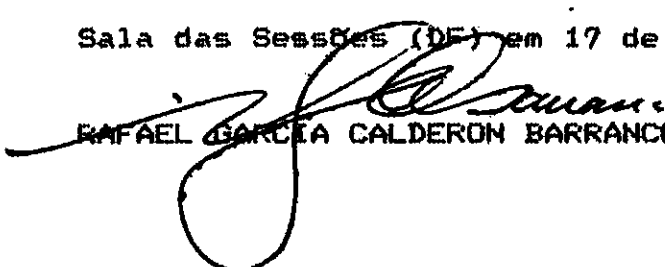
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL SEM FONTE OFICIAL DE RECURSOS E EXCESSO DE DISPENDIOS. O aumento de capital, sem origem de recursos na empresa e nas pessoas físicas dos sócios, bem como o excesso de dispêndios em relação à receita auferida, caracterizam omissão de receita.

EXPLOSAO DO LIMITE DE OPÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ARBITRAMENTO - A ultrapassagem, em dois anos consecutivos, do limite para opção pelo regime de lucro presumido impõe, no segundo ano, o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIESK COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 17 de maio de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10880/036.859/92-34

ACORDAO NR.: 107-2.245

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS

- RELATOR

VISTO EM

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA

SESSAO DE:

2 2 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE
BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10880/036.859/92-34

Recurso nº 109.930

Acórdão nº 107-2.245

Recorrente: BIESK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, em ação fiscal direta foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 22 a 27, instruído por Termo de Verificação Fiscal de fls. 20, nos quais estão descritos os fatos que tipificaram as infrações cometidas, a seguir relacionadas:

OMISSÃO DE RECEITAS:

EXERCÍCIO 1988

- Aumento de capital sem origem dos recursos quer na empresa, quer nas pessoas físicas dos sócios CZ\$ 900.000,00

EXERCÍCIO 1989

- Excesso de dispêndios, em relação aos recursos efetivos da empresa, no período-base CZ\$ 1.855.841,53
- Arbitramento do Lucro em face da ultrapassagem do limite fiscal previsto

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação de fls. 31 a 34, ao Auto de Infração, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais, de valor correspondente a 5.267,99 (cinco mil e duzentos e sessenta e sete UFIR e noventa e nove centavos), alegando em resumo que:

“O lucro presumido do exercício de 1988, realmente foi ultrapassado em seu teto máximo, porém encontra-se dentro das normas legais da excepcionalidade, e assim mesmo os contestantes foram autuados, lembrando-se sempre que o tributo devido e pertinente foi pago corretamente, não havendo menção alguma de sua falta por parte da fiscalização autuante”.

“No exercício de 1989, a fiscalização arbitrou o valor de CZ\$ 1.885.841,53, para pessoa jurídica, desclassificando o lucro presumido; entretanto, em que pese o esforço do Sr. Auditor, o valor faturado não ultrapassou o limite estipulado pela legislação pertinente”.

“A omissão entendida pela fiscalização não pode prevalecer, uma vez que, concorde a autuação, as duplicatas pagas em 1988, assim foram por força dos rendimentos de vendas da contestante BIESK, bem como pelo crédito bancário de cheque especial (limite de crédito)”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº 10880/036.859/92-34
Acórdão nº 107-2.245

“O item 10 da Portaria 24/79, só obriga o contribuinte a realizar balanço de abertura e iniciar a escrituração caso ocorra excesso de receita bruta operacional também no período-base seguinte, isto é repita o excesso de receitas em dois períodos base”.

“O passivo fictício que tenta a fiscalização impor a contestante BIESK, como o próprio nome está a indicar, é passivo inexistente, ou seja, **duplicata de fornecedores ou contas que já foram liquidadas mais não baixadas na contabilidade por falta de saldo contábil suficiente na conta-caixa**”.

“No entanto, o numerário existia para pagar as despesas, tanto que houve suprimento de caixa, tendo a contribuinte lançado mão de seu cheque especial de sua conta bancária.

“A cobrança do tributo de CZ\$ 900.000,00 de aumento de capital sem cobertura na declaração das pessoas físicas dos sócios, efetivou de maneira norma e legal; foram contraídos empréstimos pessoais pelos sócios e aplicados no aumento de capital”.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

As folhas 38 e 39, o AFTN autuante tendo em vista a impugnação interposta, se pronunciou pela manutenção do lançamento, reafirmando que:

“Com referência ao aumento de capital de CZ\$ 900.000,00, em 1987, não havia numerário em caixa ou bancos que pudessem justificá-lo, além do que a impugnante não apresentou qualquer comprovação de empréstimos pessoais contraídos pelos sócios para este fim”.

“O impugnante argumenta com relação ao excesso de dispêndios sobre os recursos efetivos em 1988 no valor de CZ\$ 1.885.841,53, que as duplicatas teriam sido pagas com rendimentos de vendas e pelo crédito bancário de cheque especial, O fato objetivo é que na verdade, o total das vendas já foi considerado para obtenção do valor da omissão de receitas, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 20 e 21 dos autos; e com relação ao crédito bancário, não houve qualquer comprovação a respeito deste durante os trabalhos de auditoria ou mesmo junto a peça impugnatória. De todo o exposto, improcedente o argumento expedido pela autuada”.

Quanto ao alegado “inicialmente que no ano-base de 1988, o valor faturado não ultrapassou o limite estipulado pela legislação pertinente, não procede a alegação pois facilmente verifica-se à fls.08 dos autos que houve receitas excedentes ao limite legal”.

DA DECISÃO

A autoridade julgadora, reconhecendo o fato de que a Impugnante, em nenhum momento, apresentou fato ou provas que abalassem os trabalhos da fiscalização, julgou procedente a ação fiscal.



Processo nº 10880/036.859/92-34
Acórdão nº 107-2.245

DO RECURSO

A Impugnante, não se conformando com os termos da decisão proferida pela autoridade "a quo", recorre a este Colegiado reeditando, fundamentalmente, as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A recorrente, como visto do relato e por tudo mais que dos autos do processo consta, não elidiu a ação fiscal sofrida.

Com efeito, não obstante a recorrente, no exercício financeiro de 1988, ainda ter estado sujeita à tributação pelo lucro presumido, desobrigada pois, da manutenção de escrituração regular, é certo que devia, no mínimo, ter explicação para a origem dos recursos que possuía. Da mesma forma, e com muito maior razão, seus sócios também deviam ter o registro das origens de seus recursos.

Ora, a fiscalização, em seus trabalhos, consignou que tanto a impugnante, quanto seus sócios, não possuíam recursos que justificassem o aumento de capital havido.

Logo, a presunção de omissão de receitas, não afastada pela recorrente, caracterizou-se.

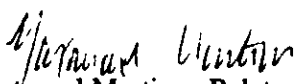
Pelas mesmas razões, no exercício financeiro de 1989, os excessos de dispêndios realizados caracterizam-se como receitas omitidas pela lógica e inafastável conclusão de que estes, se não pagos por fontes oficiais (receitas ou empréstimos regulares), somente podem ter sido satisfeitos por valores mantidos à margem.

Quanto ao arbitramento feito no exercício de 1989, a atitude da fiscalização foi indiscutível visto que as receitas brutas declaradas nos período-base de 1987 e 1988 superaram o limite fiscal estabelecido.

Por essas razões, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Brasília, 17 de maio de 1995.


Natanael Martins - Relator.